Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 53.800, de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de junho de 2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o Subtenente PM WALMIR TEODORO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.502.244-00, matrícula nº 7293-1, rematriculado com o nº 78248, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de março de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 96.118, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 15141813 e no Despacho PGE COOPJ 15143098, aprovado pelo Despacho PGE GPG 15143098, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000008119/2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial, objeto da Apelação Cível nº 0709540- 02.2020.8.02.0001, da lavra da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, a partir de 31 de maio de 2022, o 2º Tenente QOA PM JOSÉ HAMILTON GOMES QUIRINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.834.444-68, matrícula nº 8629-0, rematriculado com o nº 7931-8, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 63.328, de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2019, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Tenente QOA PM JOSÉ HAMILTON GOMES QUIRINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.834.444-68, matrícula nº 8629-0, rematriculado com o nº 79318, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente PM da mesma Corporação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de março de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Transcrição de Atos do Diário Oficial nº 2285 de 25 de março de 2024 (SUPLEMENTO)

PODER EXECUTIVO

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

*DECRETO Nº 95.022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DO ESTADO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:04105.0000001515/2023,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critério uniforme entre os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, entidades autárquicas, fundacionais e gestoras de fundos especiais, empresas estatais dependentes e demais entidades e órgãos do Poder Executivo controladas e ao Estado de Alagoas,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas que consolidam a reforma administrativa estabelecida na Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, bem como as alterações realizadas pela Lei Delegada nº 55, de 12 de abril de 2023,

CONSIDERANDO a variedade e tipos de veículos utilizados pelos diversos órgãos da estrutura governamental,

CONSIDERANDO o consumo de combustível devido e a diversificação dessa frota,

CONSIDERANDO a licitação para gerenciamento de combustível e manutenção automotiva, aquisição e ou locação de veículos realizada pelo Estado de Alagoas,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer disciplina e rotina administrativa para a gestão da frota e efetivar o Princípio da Economicidade, eliminando desperdícios,

CONSIDERANDO servidor público para fins deste Decreto como a pessoa legalmente investida em cargo público,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP será o órgão responsável que realizará a gestão de frota, de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e de manutenção para a frota própria terrestre, aquática, motores estacionários e máquinas.

Art. 2º O veículo a serviço do Poder Executivo Estadual será obrigatoriamente enquadrado e utilizado exclusivamente no exercício das atividades inerentes à função pública, em concordância com as disposições deste Decreto, sendo vedado seu uso para fins pessoais, passível de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Frota Oficial do Estado de Alagoas: todos os veículos automotores incorporados e destinados para o uso oficial, administrativo e operacional das instituições governamentais, tais como departamentos, agências, autarquias, e demais órgãos ou entidades do Governo Estadual de Alagoas, dentro dos padrões estabelecidos neste Decreto;

II - Grupo: definição das destinações dos veículos;

a) Grupo I - veículos de representação e de transporte institucional;

b) Grupo II - veículos de transporte institucional, serviço de fiscalização de trânsito e/ou segurança comunitária;

c) Grupo III - veículos de uso exclusivo do Chefe do Poder Executivo Estadual e destinados à sua segurança;

d) Grupo IV - veículos de serviço de passageiros em deslocamentos para pequenos grupos, de serviço operacional da segurança pública, de serviço operacional de resgate, de serviço operacional de local de crime e de transporte de cadáveres;

e) Grupo V - veículos de serviço utilitário e serviço de transporte de pequenas cargas;

f) Grupo VI - veículos para serviço de transporte de passageiros em situação eventual ou permanente;

g) Grupo VII - veículos de serviço de transporte de carga pesada;

h) Grupo VIII - veículos do tipo motocicletas para serviço de entrega de correspondência, encomendas e serviços operacional de saúde e segurança Pública;

i) Grupo IX - veículos para o serviço operacional da Polícia Científica;

j) Grupo X - veículos do tipo embarcações;

k) Grupo XI - veículos para serviço operacional e exclusivo de segurança pública; e

l) Grupo XII - aeronaves.

III - Padrão: descreve as características técnicas do veículo;

IV - Categoria: descreve e delimita a função do veículo no órgão ou entidade:

a) administrativo;

b) fiscalização;

c) representação institucional;
d) segurança institucional;
e) administrativo da segurança pública;
f) operacional de segurança pública;
g) operacional de saúde;
h) transporte de pessoas; e
i) transporte de cargas.

Art. 4º Os veículos do Grupo I são classificados conforme segue:

I - Padrão A: tipo sedan, categoria administrativo;

II - Padrão A-1: tipo sedan, categoria representação institucional, para uso de exclusivo de Secretário de Estado e Diretor-Presidente; e

III - Padrão A-2: tipo spacewagon 7 (sete) lugares, categoria administrativo, exclusivo de órgãos de Comunicação Oficial.

Art. 5º Os veículos do Grupo II são classificados conforme segue:

I - Padrão B: tipo hatch, categoria administrativo, para uso de transporte institucional e serviços de competência operacional específica do órgão; e

II - Padrão B-1: tipo hatch, categoria operacional de segurança pública e fiscalização.

Art. 6º Os veículos do Grupo III são classificados conforme segue:

I - Padrão C: categoria representação institucional, para uso do Governador e Vice-Governador do Estado e demais dignitários em visita ao Estado de Alagoas; e

II - Padrão C-1: categoria de segurança institucional, para uso exclusivo de segurança ao Governador e Vice-Governador do Estado e demais dignitários em visita ao Estado de Alagoas.

Art. 7º Os veículos do Grupo IV são classificados conforme segue:

I - Padrão D: tipo furgão, categoria transporte de pessoas, para uso de transporte coletivo de no mínimo 16 (dezesseis) passageiros;

II - Padrão D-1: tipo furgão, categoria operacional de segurança pública, para uso de transporte coletivo operacional de serviço de segurança pública;

III - Padrão D-1.1: tipo furgão, categoria operacional de segurança pública, para uso no transporte de detentos;

IV - Padrão D-2: tipo furgão, categoria transporte de pessoas, para uso de transporte coletivo de no mínimo 7 (sete) passageiros;

V - Padrão D-3: tipo furgão, categoria operacional de saúde, para uso de serviço de auto resgate (AR) de emergência;

VI - Padrão D-4: tipo furgão, categoria operacional de segurança pública, para uso de serviço de local de crime; e

VII - Padrão D-5: tipo caminhonete rabecão, categoria operacional de segurança pública, para uso de serviço de transporte de cadáveres.

Art. 8º Os veículos do Grupo V são classificados conforme segue:

I - Padrão E: tipo caminhonete cabine dupla, categoria transporte de cargas, para uso de serviço utilitário de transporte de pequenas cargas e áreas de difícil acesso;

II - Padrão E-1: tipo caminhonete cabine simples, categoria transporte de cargas, para uso de serviço utilitário de transporte de material e pequenas montas e áreas de difícil acesso;

III - Padrão E-2: tipo caminhonete cabine simples, categoria transporte de cargas, para uso de serviço utilitário de transporte de pequenas cargas; e

IV - Padrão E-3: tipo caminhonete cabine dupla, categoria transporte de cargas, para uso de serviço utilitário de transporte de pequenas cargas.

V - Padrão EB: tipo camionete cabine dupla com proteção balística, categoria operacional de segurança pública, para uso de serviços operacionais especiais.

Art. 9º Os veículos do Grupo VI são classificados conforme segue:

I - Padrão F: tipo ônibus, categoria transporte de pessoas, para uso de transporte coletivo rodoviário em viagens interestadual ou intermunicipal com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) passageiros;

II - Padrão F-1: tipo micro-ônibus, categoria transporte de pessoas, para uso de transporte coletivo rodoviário em viagens interestadual ou intermunicipal com capacidade mínima de 24 (vinte e quatro) passageiros; e

III - Padrão F-2: tipo micro-ônibus, categoria transporte de pessoas, para uso de transporte coletivo rodoviário em viagens interestadual ou intermunicipal com capacidade mínima de 28 (vinte e oito) passageiros.

Art. 10. Os veículos do Grupo VII são classificados conforme segue:

I - Padrão G: tipo meio-caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria aberta, com capacidade mínima de 7.000 (sete mil) quilos;

II - Padrão G-1: tipo meio-caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria baú, com capacidade mínima de 7.000 (sete mil) quilos;

III - Padrão G-1.1: tipo meio-caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria baú refrigerado, com capacidade mínima de 7.000 (sete mil) quilos;

IV - Padrão G-2: tipo meio-caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria prancha, com capacidade mínima de 7.000 (sete mil) quilos;

V - Padrão G-3: caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria aberta de metal ou madeira, com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos;

VI - Padrão G-4: tipo caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria baú, com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos;

VII - Padrão G-5: tipo caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria caçamba, com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos;

VIII - Padrão G-6: tipo caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria munck, equipado com guindaste hidráulico com alcance horizontal de 10.000 (dez mil) mm, e vertical de até 13.500 (treze mil e quinhentos) mm, capacidade de carga de até 5.000 (cinco mil) quilos, carroceria aberta (metal ou madeira), com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos;

IX - Padrão G-7: tipo caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria prancha, com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos, adaptada com suporte para reboque de um segundo veículo;

X - Padrão G-8: tipo caminhão categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria adaptada para transporte de no mínimo 6 (seis) equinos com baias individualizadas, com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) quilos; e

XI - Padrão G-9: tipo caminhão, categoria transporte de cargas, para uso utilitário, tipo de carroceria adaptada para transporte de no mínimo 10 (dez) equinos com baias individualizadas, com capacidade mínima de 14.000 (quatorze mil) quilos.

Art. 11. Os veículos do Grupo VIII são classificados conforme segue:

I - Padrão H: tipo motocicleta, categoria administrativo para uso de transporte de correspondências e pequenas encomendas;

II - Padrão H-1: tipo motocicleta, categoria operacional de saúde e operacional de segurança pública, para uso de serviço específico de órgão ou entidade da saúde ou da segurança pública; e

III - Padrão H-2: tipo motocicleta de motorização superior, categoria operacional de saúde e operacional de segurança pública, para uso de serviço específico de órgão ou entidade da saúde ou da segurança pública.

Art. 12. Os veículos do Grupo IX são classificados conforme segue:

I - Padrão I: tipo caminhonete cabine dupla, categoria operacional de segurança pública, para uso exclusivo de local de crime do Instituto de Criminalística; e

II - Padrão I-1: tipo caminhonete, categoria operacional de segurança pública, para uso de transporte de pacientes pelo perímetro urbano e interurbano da Polícia Científica.

Art. 13. Os veículos do Grupo X são classificados conforme segue:

I - Padrão J: tipo moto aquática, categoria operacional de segurança pública e de fiscalização, para uso de segurança pública e/ou fiscalização aquática, ambiental e atividades de salvamento aquático.

Art. 14. Os veículos do Grupo XI são classificados conforme segue:

I - Padrão K: tipo furgão, categoria operacional da segurança pública, uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

II - Padrão K-1: tipo furgão, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

III - Padrão K-2: tipo SUV médio, categoria operacional da segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

IV - Padrão K-2.1: tipo SUV médio, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

V - Padrão K-3: tipo SUV médio com tração 4x4 e com motor a diesel, categoria operacional de segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

VI - Padrão K-3.1: tipo SUV médio com tração 4x4 e com motor a diesel, categoria administrativo de segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

VII - Padrão K-4: tipo caminhonete cabine dupla, categoria operacional de segurança pública, para uso operacional exclusivo da segurança pública, caracterizado;

VIII - Padrão K-4.1: tipo caminhonete cabine dupla, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

IX - Padrão K-5: tipo caminhonete cabine dupla com tração 4x4 e motor a diesel, categoria operacional de segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

X - Padrão K-5.1: tipo caminhonete cabine dupla com tração 4x4 e motor a diesel, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

XI - Padrão K-6: tipo SUV grande, categoria operacional de segurança pública para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

XII - Padrão K-6.1: tipo SUV grande, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

XIII - Padrão K-7: tipo sedan, categoria operacional da segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

XIV - Padrão K-7.1: tipo sedan, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

XV - Padrão K-8: tipo hatch, categoria operacional de segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado;

XVI - Padrão K-8.1: tipo hatch, categoria administrativo da segurança pública e fiscalização, para uso velado exclusivo da segurança pública, descaracterizado;

XVII - Padrão K-9: tipo buggy, categoria operacional da segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado; e

XVIII - Padrão K-10: tipo quadriciclo, categoria operacional da segurança pública, para uso exclusivo da segurança pública, caracterizado.

Art. 15. O descritivo técnico dos padrões de veículo previstos nos arts. 4º ao 14 devem ser qualificados em normativo específico, que deve ser atualizado periodicamente de acordo com a evolução do mercado de automóveis.

Art. 16. Aplicam-se as regras de uso deste Decreto aos veículos apreendidos pelos órgãos policiais e de fiscalização que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração em decorrência de autorização judicial.

Art. 17. Ao formalizar a composição de sua frota oficial, cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deverá, nos limites estabelecidos pelos Grupos e Padrões dispostos neste Decreto e mediante justificativa, por interesse e autorização do titular do órgão ou entidade, fundamentar a destinação do uso de cada veículo solicitado.

Parágrafo único. Veda-se ao órgão/unidade da Administração Direta, a utilização de veículo de propriedade de empresa pública, sociedade de economia mista e serviço social autônomo a eles vinculados, e vice-versa.

Art. 18. Toda e qualquer movimentação de veículo entre órgãos da Administração Direta, entre órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, com transferência gratuita de posse ou cessão por empréstimo, será efetivada somente após parecer da Superintendência Especial da Gestão de Transporte - SUPGT, da AMGESP.

Art. 19. A aquisição por todas as formas, a locação e leasing de veículo no âmbito da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a fonte de recursos, fica condicionada a:

I - Prévia manifestação da SUPGT, da AMGESP;

II - Prévia e expressa autorização de instauração e de realização da despesa do titular do órgão ou do dirigente da entidade autárquica ou, ainda, do Chefe do Poder Executivo Estadual; e

III - A apresentação de justificativa fundamentada acerca do Grupo e Padrão de veículo a ser contratado/incorporado, em concordância com o contido nos arts. 3º ao 14 deste Decreto.

Art. 20. O Estado de Alagoas realizará procedimentos de compras e contratações públicas por meio da AMGESP, para atender às necessidades da Administração Pública Estadual quanto à:

I - Aquisição de veículos;

II - Locação de veículos;

III - Serviço de compartilhamento veicular;

IV - Aquisição e distribuição de combustíveis e lubrificantes; e

V- Serviço de manutenção para frota terrestre, aquática, motores estacionários e máquinas.

§ 1º A incorporação de veículos à frota oficial ocorrerá, preferencialmente, pelo uso da modalidade locação de veículos, sendo a incorporação na modalidade compra uma modalidade excepcional, em que a compra somente poderá ser realizada para veículos automotores novos, de primeiro uso e de linha de produção, observadas as normas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Estado de Alagoas.

§ 2º Nos casos de incorporação na modalidade compra, deve o órgão interessado solicitar à AMGESP anuência na aquisição, bem como prestação de informações sobre a possibilidade de atendimento da demanda por meio de veículos locados.

§ 3º A gestão e a fiscalização dos contratos oriundos de processos licitatórios dos incisos I ao V ficam a cargo da AMGESP, que poderá delegar sua competência em casos excepcionais.

§ 4º Na etapa de planejamento, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual deverão observar os normativos específicos de aquisição e/ou contratação de serviços para locação de veículo, elaborados pela SUPGT, mantendo a padronização da frota oficial dentro dos limites estabelecidos neste Decreto.

§ 5º Para gestão e controle, bem como utilização dos serviços de abastecimento, o órgão usuário deverá incorporar o veículo locado no Sistema Centralizado de Abastecimento e, ao término da locação ou substituição do veículo, deverá ser realizado o processo de desincorporação do bem no mencionado sistema.

Art. 21. A AMGESP, mediante solicitação dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, entidades autárquicas, fundacionais e gestoras de fundos especiais, empresas estatais dependentes e demais entidades e órgãos do Poder Executivo controladas, nos casos devidamente justificados, poderá proceder certame licitatório para aquisição e/ou locação de veículos automotores de características diferentes dos padrões estabelecidos neste Decreto e em normativos complementares.

§ 1º Os veículos da frota oficial serão incorporados, podendo acontecer por compras, doações, cessão de uso, permutas, convênios, locação ou outras formas legalmente permitidas.

I - Incorporado o veículo, será incluído à frota oficial após o preenchimento do termo de vistoria e recebimento, realizado pelo ordenador de despesa da Unidade Gestora - UG recebedora para esse fim;

II - No caso de veículo novo, a incorporação será preferencialmente através de locação, excepcionalmente por compra ou doação por convênio; e

III - No caso de veículo usado, a incorporação será através de doação, cessão de uso ou permuta por convênio.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, a aquisição e a alienação de veículos automotores da frota oficial dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, entidades autárquicas, fundacionais e gestoras de fundos especiais, empresas estatais dependentes e demais entidades e órgãos do Poder Executivo controladas, dependerão sempre de prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 22. A frota de veículos automotores a ser utilizada pela Administração Pública Estadual será de bicombustível, diesel, gasolina, álcool hidratado, gás natural veicular, híbrido ou elétrico.

Art. 23. O emplacamento e licenciamento de todos os veículos da frota oficial do Estado de Alagoas deverá ser efetuado, obrigatoriamente, no Estado de Alagoas.

Art. 24. Para a contratação de serviço de locação, os veículos automotores devem ser 0 km (zero quilômetro) e do respectivo ano corrente de fabricação, em excelente estado de conservação, devendo sua permanência obedecer aos prazos descritos em tabela de vida útil disposta em normativo complementar.

Parágrafo único. Os prazos para entrega de veículos deverão ser regulamentados por meio da instrução normativa, que estabelecerá as diretrizes e requisitos a serem seguidos pelas UGs.

Art. 25. Antes de serem incorporados à frota da UG, os veículos devem ser encaminhados à AMGESP que, por meio da Gerência de Frota e acompanhada pelo subgestor da UG, ficará responsável por verificar seu enquadramento nos padrões, especificações, identidade visual do Governo de Alagoas e outros requisitos estabelecidos no momento da incorporação, troca ou substituição.

Art. 26. As substituições permanentes de veículos estão condicionadas à emissão de nova ordem de serviço com atualização dos prazos de vida útil, que serão geridos pela AMGESP, conforme as condições estabelecidas em instrução normativa e firmados em contrato.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTAS

Art. 27. Fica implantado, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Gerenciamento de Frotas, sendo competência da AMGESP o:

I - Gerenciamento e fiscalização de veículos locados, próprios e de cessão de uso;

II - Gerenciamento de abastecimento de combustível da frota oficial; e

III - Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos próprios da frota oficial.

Parágrafo único. Compete à AMGESP, por meio da SUPGT, realizar o estudo, planejamento e gestão das contratações necessárias para viabilizar a execução do Sistema de Gerenciamento de Frotas, priorizando a integração de sistemas e bases de dados.

Art. 28. Fica implantado, no âmbito da Administração Pública Estadual, a forma de utilização de serviço de compartilhamento veicular para o transporte de servidor, quando no exercício da função pública.

§ 1º A AMGESP poderá emitir orientação aos órgãos ou entidades contemplados com o serviço de compartilhamento veicular para a redução de sua respectiva frota, ou indicar o recolhimento de veículos demasiadamente onerosos ou antieconômicos à Administração Pública Estadual.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo, é responsabilidade do órgão usuário a sua devida implantação e administração, mediante orientações e normativos complementares a serem publicados pela AMGESP que especifiquem as condições de sua utilização.

Seção I

Do Gerenciamento e Fiscalização dos Veículos Locados, Próprios e de Cessão de Uso

Art. 29. Compete à AMGESP exercer a gestão centralizada da frota de veículos automotores da Administração Pública Estadual contratados na modalidade de locação.

Art. 30. Os veículos oficiais serão conduzidos por ocupantes do cargo público de motorista ou função similar, desde que entre suas atribuições esteja prevista a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. Os demais agentes públicos, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão conduzir veículos oficiais quando houver insuficiência ou indisponibilidade de agentes públicos ocupantes do cargo de motorista ou função similar.

Art. 31. Compete à AMGESP a atribuição de determinar, por ato próprio, de acordo com orientações técnicas da SUPGT, utilizando- se de todos os meios administrativos, o recolhimento de veículos da frota oficial, que deverá ser atendido pelos órgãos dentro do prazo estabelecido na respectiva solicitação, nos casos em que o veículo se encontrar fora dos padrões estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. As orientações técnicas da SUPGT, prévias à determinação de recolhimento de veículos, deverão indicar o local para o qual os veículos deverão ser encaminhados e o quantitativo a ser recolhido, ou especificar quais bens serão recolhidos, neste caso indicando a placa/marca e modelo.

Art. 32. O veículo incorporado à frota oficial deverá ostentar identificação padrão, conforme Manual de Identidade Visual instituído e adotado pelo Governo do Estado de Alagoas e normativo complementar.

§ 1º Apenas os veículos pertencentes ao Grupo I, Grupo III e os do tipo descaracterizados do Grupo XI estão isentos de identificação padrão.

§ 2º Os veículos autorizados pelos setores competentes da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, conforme legislação em vigor, a utilizar placas especiais, também estão isentos de identificação visual padrão.

§ 3º O órgão que tenha em sua frota veículo com autorização de uso de placa especial deverá manter observação Sistema Centralizado de Abastecimento, enquanto esta condição perdurar.

Art. 33. Fica vedado o uso de veículo oficial de serviço:

I - No transporte de pessoas estranhas ao serviço público;

II - Fora do horário compreendido entre 6h e 21h de segunda a sexta-feira;

III - Sem a identidade visual do órgão o qual o veículo se encontra vinculado; e

IV - No deslocamento de agentes públicos para realização de atividades de caráter administrativo, tais como reuniões, encontros, palestras, debates ou treinamentos.

§ 1º Em caso de inobservância dos incisos do caput deste artigo, as Unidades de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL ficam responsáveis pela abordagem, identificação do condutor, do serviço que se encontra realizando e se porta autorização para trafegar nessas condições.

§ 2º Caso não possua autorização, compete fazer imediatamente a comunicação da ocorrência à AMGESP, para que instaure processo de sindicância administrativa.

§ 3º Não se aplica esta proibição aos veículos oficiais destinados à prestação dos serviços essenciais nas áreas de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar, Serviço de Saúde, Serviço de Comunicação,

Polícia Militar, Fiscalização de Transportes, Fiscalização de Tributos, assim como aos que estejam a serviço do Gabinete do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Diretores Presidentes.

§ 4º Fora dos dias e horários citados nos incisos do caput deste artigo, os veículos da frota oficial do Estado obrigatoriamente devem ser recolhidos às garagens ou dependências destinadas a esse fim, sob pena de responsabilidade do titular do órgão ou entidade a que estejam vinculados, respondendo solidariamente o gestor ou subgestor da frota de veículos.

§ 5º Os veículos oficiais que por necessidade de serviço sejam utilizados fora dos horários previstos no caput deste artigo, ficam autorizados a trafegar, desde que estejam portando autorização por escrito solicitada pelo ordenador de despesa do órgão onde o veículo se encontra vinculado e emitida pela AMGESP, por meio da SUPGT.

§ 6º A vedação do inciso IV não se aplica ao deslocamento em veículos de representação, bem como para a execução de atividades finalísticas do órgão, que pressupõem a utilização do veículo oficial, tais como policiamento ostensivo, transporte de detentos, resgate de vítimas, entrega de produtos e materiais, fiscalização, controle, inspeção e vigilância.

§ 7º O agente público que necessite se deslocar para realizar atividades administrativas deverá priorizar a utilização do sistema de compartilhamento veicular e, somente na falta deste, poderá utilizar veículo da frota oficial nas atividades vedadas pelo inciso IV deste artigo.

Art. 34. Na hipótese de o veículo oficial ser portador de placa diferente daquela que foi licenciado, denominada placa especial, ficam as Unidades de Policiamento de Trânsito da PM/AL autorizadas a efetuar a apreensão do veículo, expedido o auto de infração e imediata comunicação da ocorrência à AMGESP, para adoção das providências administrativas que o caso requer.

Parágrafo único. Os casos especiais deverão ser encaminhados à AMGESP para análise e medidas junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, de acordo com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 35. Ocorridas às infrações previstas nos arts. 32, 33 e 34 deste Decreto, a AMGESP, após diligenciar o órgão responsável pelo veículo, sob pena de responsabilidade, solicitará junto a autoridade máxima a que estiver subordinado o transgressor:

I - Abertura de sindicância administrativa para apurar a ocorrência ou não do uso indevido de viatura quando se tratar de servidor da Administração Pública Estadual, autarquias e fundações estaduais, em conformidade com o que estabelece a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991; e

II - Aplicar punições equivalentes na hipótese de a ocorrência ser de responsabilidade de servidores pertencentes a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que o Estado seja acionista majoritário, assegurada a ampla defesa, sendo a responsabilidade apurada por meio de processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto Estadual nº 4.266, de 8 de janeiro de 2010.

Art. 36. Os órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas que tiverem veículo de sua propriedade ou que estejam em sua detenção ou posse, inclusive por contrato de locação envolvido em sinistro, ficam obrigados a de imediato apurar responsabilidades mediante a instauração de processo sindicante.

Parágrafo único. Junto ao processo sindicante deverá constar toda a documentação inerente ao fato, inclusive o Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 37. Constatada a culpa do condutor do veículo, fica o mesmo obrigado a indenizar o Poder Público Estadual pelos danos que houver causado, na forma da legislação em vigor.

Art. 38. As avarias no veículo ou multas ocorridas devido a infrações de trânsito, após apuração e de acordo com o caso, serão de responsabilidade do condutor do veículo na ocasião do cometimento da infração ou avaria, respondendo solidariamente o gestor da frota de veículos do órgão ou entidade quando não for possível a identificação do condutor dentro do prazo estabelecido em normativo complementar.

Parágrafo único. A AMGESP, através de normativo complementar, estabelecerá os critérios para o cumprimento deste artigo.

Art. 39. Toda e qualquer movimentação de veículo entre órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, entidades autárquicas, fundacionais e gestoras de fundos especiais, empresas estatais dependentes e demais entidades e órgãos do Poder Executivo controladas, será:

I - Com transferência gratuita de posse;

II - Cessão por empréstimo; e

III - Transferência de demanda prevista no contrato de locação.

§ 1º As movimentações dispostas nos incisos deste artigo somente serão efetivadas após parecer da SUPGT e devida autorização do Diretor-Presidente da AMGESP.

§ 2º Para o empréstimo temporário de veículos entre órgãos, com vigência de até 30 (trinta) dias, fica dispensado parecer da SUPGT, e, nesta modalidade, não será admitida a prorrogação do prazo, caso seja necessária a ampliação da vigência o empréstimo será tratado como cessão, devendo ser cumprido o estabelecido no caput do art. 17 deste Decreto, cabendo aos órgãos a formalização da cessão ou transferência de demanda, de forma prévia à solicitação de movimentação no Sistema de Gerenciamento de Frota administrado pela AMGESP.

Art. 40. A locação de veículo no âmbito da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a fonte de recursos, fica condicionada a:

I - Prévia manifestação do SUPGT e do Diretor-Presidente da AMGESP;

II - Prévia e expressa autorização de instauração e de realização da despesa do titular do órgão ou da entidade autárquica;

III - a apresentação de justificativa fundamentada acerca do Grupo e Padrão de veículo a ser contratado/incorporado, em concordância com o contido nos arts. 3º ao 14 deste Decreto, mediante avaliação e autorização a ser emitida pela SUPGT e ratificada pelo Diretor- Presidente da AMGESP, que avaliará a compatibilidade entre a classificação do veículo e a necessidade administrativa apresentada pela UG;

IV - Os critérios de monitoramento de uso de veículos serão definidos pela SUPGT em normativos complementares, em que serão analisados indicadores para parametrizar ociosidade ou subutilização do veículo e, sendo verificada tais circunstâncias, poderá a AMGESP solicitar a devolução do veículo, podendo sua demanda de uso ser substituída por veículo compartilhado ou solução similar, nos termos do inciso III do art. 20 deste Decreto; e

V - Aprovação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF.

Seção II

Do Gerenciamento e Fiscalização de Abastecimento de Combustível

Art. 41. Compete à AMGESP exercer a gestão centralizada para aquisição, controle e distribuição dos combustíveis e lubrificantes para a frota de automotores, terrestre, aquática, motores estacionários e máquinas dos órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 1º Para o controle de consumo de combustível deve-se realizar o estudo de rotas, bem como a avaliação por tipo e modelo de veículo, fazer o controle de quilometragem para auferir a média a ser distribuída e demais parametrizações estabelecidas pela AMGESP.

§ 2º AAMGESP, por meio da aquisição centralizada de combustível, fará seu gerenciamento e consequente distribuição pelo sistema de consumo utilizando postos de combustíveis credenciados em todo território alagoano.

§ 3º Em caso de viagens interestaduais, o sistema de gerenciamento de abastecimento de combustível deverá possuir solução contratada que disponibilize o abastecimento e cubra as necessidades da Administração Pública Estadual nestes percursos.

§ 4º Fica proibida a aquisição de combustível fora do sistema de gerenciamento de frota a partir da publicação deste Decreto.

Art. 42. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual devem realizar a descentralização orçamentária e financeira necessárias à AMGESP para cobrir suas despesas com o abastecimento de combustível.

Parágrafo único. Objetivando evitar danos ao erário, o Diretor- Presidente da AMGESP poderá adotar medida cautelar para suspender o fornecimento de cota de combustível ao órgão ou entidade que atrase em mais de 30 (trinta) dias a descentralização e transferência do orçamentário e financeiro à AMGESP, excetuando-se os serviços de caráter contínuo e essencial.

Art. 43. O veículo pertencente à frota oficial utilizará placas de identificação, nas formas estabelecidas em lei.

Art. 44. Apontada irregularidade no uso do veículo oficial, inclusive ausência de identificação visual padrão, o órgão usuário deverá instaurar processo de sindicância para a apuração do fato e demais providências cabíveis.

Art. 45. O veículo a serviço da frota oficial deverá utilizar o Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso dos órgãos, por meio de procedimento instruído e supervisionado pela AMGESP, cabendo a cada órgão o controle e a fiscalização sobre sua execução.

Parágrafo único. É facultada a utilização dos Sistemas de Abastecimento e Manutenção de veículos pela Administração Indireta, desde que seja celebrado convênio ou termo similar entre a entidade interessada e a AMGESP, autorizando esta última a licitar ou contratar a demanda administrativa da respectiva entidade.

Art. 46. A distribuição de cotas instituída e gerenciada pela AMGESP observará os seguintes critérios:

I - Tipo do veículo (veículo terrestre, aquático, estacionário, maquinário etc.);

II - Serviço o qual o veículo é destinado (administrativo ou operacional);

III - Especificação do veículo (de acordo com o Anexo Único deste Decreto); e

IV - Tipo de combustível utilizado pelo veículo (etanol, gasolina comum, gasolina aditivada, diesel, diesel s-10).

Parágrafo único. A AMGESP, gestora da frota do abastecimento da frota de veículos automotores, própria e locada, será responsável pela atribuição das cotas de combustível dos veículos através do sistema de gestão implementado pela SUPGT.

Art. 47. Os veículos da frota oficial do Estado só poderão ser abastecidos se estiverem devidamente caracterizados com identidade visual do órgão o qual o veículo se encontra vinculado.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento da determinação do caput deste artigo é do ordenador de despesa do órgão público o qual o veículo se encontra vinculado, devendo providenciar os meios necessários de sanar sua inobservância, instaurando processo de sindicância administrativa a ser conduzido pela SUPGT por meio de uma Comissão Especial Mista para apurar as supostas irregularidades.

§ 2º Nos casos em que os veículos apresentem inobservância prevista no caput deste artigo, a AMGESP suspenderá as cotas de combustíveis dos respectivos veículos, até que providenciada a sua devida regularização.

§ 3º Os veículos autorizados pela SUPGT da AMGESP, de forma motivada, poderão isentar-se de identificação visual padrão, bem como os veículos destinados ao uso de Representação e de serviço operacional velado, que também devem manter-se descaracterizados, incluindo-se também os dispostos no § 2º do art. 33 deste Decreto.

Seção III

Do Gerenciamento e Fiscalização Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos

Art. 48. Compete à AMGESP exercer a gestão centralizada de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos veículos da frota própria da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O veículo locado não poderá se utilizar da gestão centralizada para o serviço de manutenção de veículos.

Art. 49. Compete ao órgão ou entidade proprietária do veículo realizar a gestão subsidiária do serviço de manutenção de veículos, devendo avaliar e autorizar a execução dos serviços.

Art. 50. Toda e qualquer despesa referente a conserto e/ou recuperação, incluindo mão de obra e material, de veículo pertencente à Administração Pública Estadual não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) do valor venal do veículo, constante das tabelas atualizadas mensalmente e publicadas pela imprensa especializada em assuntos automotivos, ou valores apostos em declarações emitidas por concessionárias autorizadas.

Parágrafo único. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade proprietária do veículo, a atribuição de analisar, avaliar e autorizar a execução de serviços, com orçamento cujo valor da despesa para recuperação ultrapassar o teto estabelecido neste artigo.

Art. 51. O veículo de propriedade de órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas declarado inservível ou desnecessário ao serviço público aguardará o leilão no próprio órgão, ou poderá ser recolhido pelo órgão proprietário do veículo.

§ 1º A inservibilidade será lavrada em decorrência de sinistro e da antieconomicidade, cuja manutenção seja onerosa ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo, ou ainda que comprometa a segurança dos usuários.

§ 2º A desnecessidade dar-se-á em razão da ociosidade ou subutilização por excesso de frota.

Art. 52. É facultado aos demais órgãos da Administração Pública Estadual o recolhimento, sob responsabilidade do órgão proprietário do veículo, de veículo inservível ou desnecessário, para fim exclusivo de alienação, mediante a celebração de Convênio ou outro instrumento legal adequado.

Art. 53. O órgão proprietário deverá designar por meio de portaria ou resolução, Comissão Especial Mista composta por no mínimo 3 (três) servidores do órgão, dos quais pelo menos um membro deve ser da AMGESP, para emitir declaração de desnecessidade ou inservibilidade, bem como, avaliação dos bens

visando à alienação por meio de leilão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

Art. 54. Caberá a cada órgão o planejamento e providências para renovação da sua frota, podendo utilizar-se das informações disponíveis no sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos gerido pela AMGESP.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O Diretor-Presidente da AMGESP, no âmbito de suas competências, expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, normas complementares para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 56. Os órgãos da Administração Pública Estadual terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar sua frota nos casos de veículos que não possuem exigência de adaptações e 120 (cento e vinte) dias para veículos que possuam adaptações, a contar da publicação deste Decreto, para adequarem sua frota oficial às novas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os veículos devolvidos pelos órgãos ou entidades no processo de adequação previsto no caput deste artigo irão compor a demanda contratual da AMGESP, com alteração formalizada por meio de apostilamento ao contrato de locação de veículos vigente, e serão utilizados como reserva técnica para demandas posteriores e excepcionais que venham a surgir no desenvolver das atividades dos órgãos ou entidades.

Art. 57. Qualquer excepcionalidade ou ocorrência de casos omissos em relação às previsões deste Decreto deverão ser encaminhados à AMGESP, para sua análise e emissão de autorização, orientação específica ou recusa expressa.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 3.991, de 19 de março de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

*republicado por incorreção.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Transcrição de Atos do Diário Oficial nº 2286 de 26 de março de 2024

PODER EXECUTIVO

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 96.125, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo n° E:1206.0000015442/2024, RESOLVE autorizar o afastamento do país, sem ônus para o Erário, da 2ª Sargento PM LÍVIA ARAUJO BARBOSA COSTA, matrícula nº 113839, para viajar à Coreia do Sul, período de 17 a 31 de maio de 2024, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador